



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. TC. 01215/2023-1

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 75B61-FB2E6-A74BF



Decisão Monocrática 00624/2023-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01215/2023-1, 04768/2020-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CRISTINA ZARDO CALVI, SHIRLENE PIRES MESQUITA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 01450/2022-3 – CONHECER – NOTIFICAR – ENVIAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. O preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe o conhecimento do presente recurso, com notificação das interessadas para, caso queiram, exercerem o contraditório e a ampla defesa, após, à área técnica para instrução do feito.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do v. **Acórdão TC – 01450/2022-3**, proferido pelo Plenário nos autos do Processo TC 04768/2020-6, que julgou **Regular com Ressalva** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Cariacica, sob a responsabilidade das Sras. Shirlene Pires Mesquita e Cristina Zardo Calvi.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, visando a reforma do v. Acórdão guerreado, pugnando pelo acolhimento de suas razões recursais, a fim de que seja julgada irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, exercício 2019, cominando multa pecuniária individual às responsáveis.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o parágrafo único, do art. 395, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

De acordo com a Lei Complementar 621/2012, o prazo para que o Ministério Público Especial de Contas recorra das decisões definitivas do Tribunal de Contas, é contado em dobro, ou seja, é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrega dos autos com vista ao Órgão Ministerial.

Denota-se do sistema informatizado *E-tcees*, que os autos do Processo TC 04768/2020-6 ingressaram na Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, **em 2/1/2023**, iniciando a contagem do prazo recursal **em 16/1/2023**, em virtude da suspensão dos prazos processuais no âmbito desta Egrégia Corte conforme o art. 3º da Decisão Plenária Administrativa 002/2021, sendo protocolizado o presente recurso **em 16/3/2023**, observando-se o prazo recursal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Assim, **tempestivo** é o presente recurso, na forma do art. 157 c/c o art. 164, ambos, da Lei Complementar 621/2012.

Ademais, o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 c/c o art. 157, ambos, da Lei Complementar 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** das recorridas, Sra. **Shirlene Pires Mesquita** e da Sra. **Cristina Zardo Calvi**, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas contrarrazões e documentos que entenderem necessários, em face do Recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos do artigo 402, inciso I, da Resolução TC 261/2013 e artigo 156 da Lei Complementar 621/2012;

DETERMINO, ainda, que seja encaminhado às notificadas, cópia da peça recursal, juntamente com os respectivos Termos de Notificação.

À **Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários, após, encaminha-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

Vitória/ES, 2 de maio de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913